



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10120.006878/2004-88
Recurso nº 137.075 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.895
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

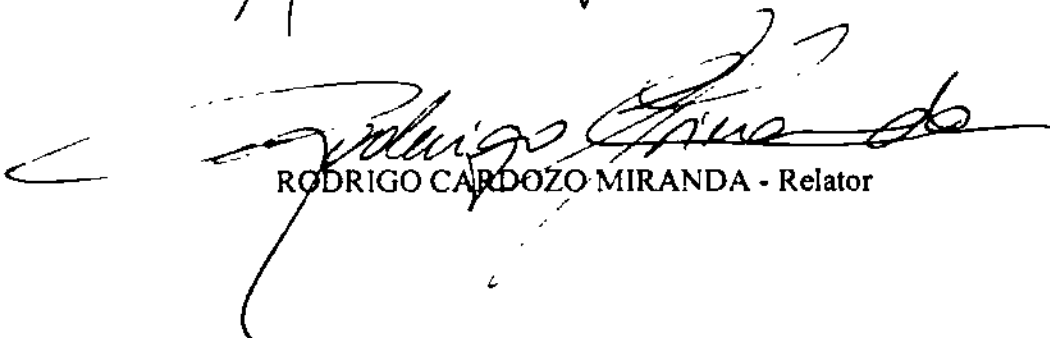
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA
LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. A
recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo
previsto da IN SRF nº 67/97, não tem amparo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do
voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro. Ausentes os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Suplente).

CR

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Miguel Rodrigues Moraes de Souza (fls. 60 a 78) em face de acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da DRJ de Brasília – DF (fls. 48 a 54), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento referente ao lançamento do ITR do exercício 2000, consubstanciado no auto de infração de fls. 10 a 17.

Conforme se depreende do demonstrativo de apuração do ITR de fls. 10, bem como da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 14, constantes do auto de infração, foram glosadas as áreas de preservação permanente (223,0 ha) e de utilização limitada (2.552,2 ha) porque o ADA – Ato Declaratório Ambiental não foi protocolizado de forma tempestiva.

O v. acórdão ora recorrido, conforme salientado anteriormente, manteve o auto de infração, fazendo-o através de julgado cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

Observada a legislação pertinente, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se comprove o requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente.

Irresignado, o contribuinte interpôs o já referido recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

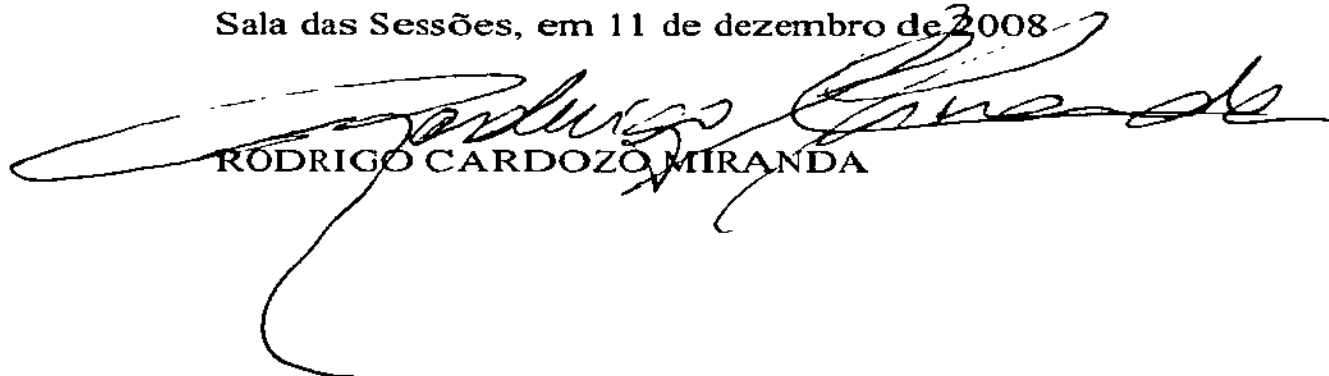
No tocante à área de preservação permanente e à área de reserva legal, notadamente quanto à tempestividade do ADA, entendo que a decisão de 1ª instância merece ser reformada. De fato, esta questão já foi por diversas vezes analisada pelo Conselho de Contribuintes, sendo de se ressaltar, neste sentido, precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**
Interessado(a): **WALTENIR MACHADO DA SILVA**
Data da Sessão: **08/08/2005 15:30:00**
Relator(a): **Otacílio Dantas Cartaxo**
Acórdão: **CSRF/03-04.476**
Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada) que deu provimento parcial ao recurso.
Ementa: **ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.** A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.** A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 67/97, não tem amparo legal. Recurso especial negado.



Por conseguinte, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, acatando as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas na DITR/2000 e constantes do ADA, consoante informação de fls. 06.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008



RÓDRIGO CARDOZO MIRANDA